

210.95
149.16
41%

**TMR SETORIAL
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO,
FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS**

Informativo nº 07, de 13.09.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

1. Legislação

Citação eletrônica e prescrição intercorrente

■ O Presidente da República sancionou a Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021 (Conversão da Medida Provisória nº 1.040 de 2021 de iniciativa do Ministério da Economia), que entre outros assuntos, dispõe sobre a citação por meio eletrônico e trata da prescrição intercorrente.

A Citação eletrônica se tornou regra preferencial devendo ser efetivada

em até 45 dias, a partir da propositura da ação e no prazo de até 2 dias úteis da decisão que determinar a citação no endereço eletrônico indicado no banco de dados do Poder Judiciário, iniciando-se o prazo no quinto dia útil seguinte à confirmação, podendo caracterizar como ato atentatório com aplicação de multa de até 5% do valor da causa com a ausência de confirmação no prazo legal do recebimento da citação eletrônica, sem justa causa.

Quanto a prescrição intercorrente, foram alterados e incluídos parágrafos do artigo 921 do CPC/2015.

Alterado o inciso III do artigo 921, a execução também pode ser suspensa no caso do devedor não localizado. Antes, apenas poderia ser suspensa na hipótese de não localizados bens passíveis.

Por outro lado, pela alteração legislativa ficou definido que o termo inicial da prescrição intercorrente nas hipóteses do inciso III se inicia da primeira tentativa infrutífera de

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

localização do devedor ou de bens penhoráveis e será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano. (§ 4º).

Houve ainda a inclusão do § 4º-A, o qual dispõe que a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição e que não corre o prazo de prescrição intercorrente pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

O § 5º foi alterado para afastar o ônus para as partes após o reconhecimento de ofício da prescrição.

O § 6º foi incluído para prever a possibilidade de alegação de nulidade quanto ao procedimento de reconhecimento de prescrição intercorrente e somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação.

Por fim, houve a inclusão do § 7º, aplicando-se as normas de prescrição intercorrente ao

cumprimento de sentença de que trata o art. 523 do CPC.

A Lei nº 14.195 tem outras questões interessantes, entre elas a alteração da Lei 9430 de 1996 e a extinção de fato da empresa agora está previsto expressamente na lei e isso pode nos ajudar em diversos processos.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.08.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituição do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira)

■A Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, também instituiu o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que é “*constituído de um conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e de devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.*” (Art. 13, L. 14.195/21), que certamente contribuirá para a condução dos feitos executivos que visam a satisfação do crédito. Publicada no Diário Oficial da União em 27.08.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistema Nacional de Garantias de Crédito

■ O Presidente da República editou o Decreto nº 10.780, de 25 de agosto de 2021, que criou o Sistema Nacional de Garantias de Crédito, nos termos do disposto no art. 60-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integra o Sistema Financeiro Nacional e tem por objetivo facilitar o acesso ao crédito e aos demais serviços oferecidos pelas instituições financeiras às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

São entidades autorizadas a outorgar garantias em operações de crédito no âmbito do Sistema Nacional de Garantias de Crédito, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos do disposto na legislação e neste Decreto:

(i) As sociedades de garantia solidária e as sociedades de contragarantia de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006;

(ii) As cooperativas de crédito, observado o disposto na Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

(iii) Os fundos de natureza pública ou privada destinados a garantir direta e indiretamente riscos de crédito; e

(iv) As instituições cujos estatutos ou contratos sociais contemplem a outorga de garantia em operações de crédito concedidas às pessoas jurídicas que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e estabelece outras orientações.

Publicada no Diário Oficial da União em 26.08.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

■ Lista padrão de documentos para instruir falência é aprovada pelo CNJ

Para agilizar a tramitação dos processos de recuperação judicial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, durante a 90ª Sessão Virtual uma recomendação com uma lista de documentos de empresas que decidam entrar com este tipo de processos na Justiça. As mudanças

são fruto do grupo de trabalho instituído pelo CNJ especificamente para contribuir com a modernização e efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência.

De acordo com estudo elaborado pelo grupo, a ausência de padronização, em especial devido à dimensão continental do país e às práticas locais, gera dificuldades e demora no exame do preenchimento dos requisitos legais para deferimento do processamento do pedido. Os problemas envolvem, por exemplo, a ordem de apresentação dos documentos que devem instruir a inicial do pedido.

A recomendação traz uma planilha e formulários prontos para ingresso no processo de recuperação judicial. “As diretrizes da recomendação otimizam os índices de deferimento dos pedidos de recuperação judicial, conferindo maior eficiência e agilidade ao procedimento, seja para a devedora, credores e demais participantes do processo de recuperação judicial”, afirmou o conselheiro Marcos Vinicius Jardim, relator do processo.

Avanços

Instituído pela Portaria CNJ nº 199/2020, o grupo tem como objetivo dar seguimento à ação iniciada em 2018 para modernizar, ampliar a efetividade e desburocratizar a atuação do Judiciário nesses processos, e, inclusive, sugerir novas evoluções legislativas, a exemplo da alteração da Lei de Falências e Recuperação de Empresas que entrou em vigor em janeiro deste ano. O coordenador do grupo é o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luís Felipe Salomão.

O trabalho executado pelo grupo está alinhado ao segundo eixo das cinco prioridades de gestão do presidente do CNJ, ministro Luiz Fux. O eixo 2 trata da promoção da estabilidade e do ambiente de negócios para o desenvolvimento nacional com medidas destinadas à desburocratização do Poder Judiciário e à prestação jurisdicional eficiente.

Normas recentes do CNJ já trouxeram aprimoramento para as recuperações judiciais e falências. Entre elas, a Recomendação n. 72/2020, que padroniza os relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial. Já a Recomendação n. 71/2020, também

editada em agosto de 2020, incentiva a conciliação com a criação nos tribunais de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania especializados, o Cejusc Empresarial.

CNJ em 18.08.2021.

■Cooperação judiciária é caminho para aprimorar tramitação de processos de falência

O Sistema de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, que vem sendo desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), foi citado pelo juiz auxiliar da Presidência do órgão Dorotheo Neto como um importante legado que o ministro Luiz Fux deixará para a Justiça e para o ambiente de negócio do país.

O tema está alinhado a um dos cinco eixos da gestão do ministro à frente do órgão, que é a promoção da estabilidade e do ambiente de negócios para o desenvolvimento nacional e foi apresentado no painel “Cooperação Judiciária em Matéria de Falência”, realizado em 05.08.2021, no Encontro Nacional de Juízes e

Juízas de Cooperação Judiciária e Atores Externos.

O sistema, segundo Dorotheo Neto, traduzirá em painéis para os magistrados e os operadores do direito as informações financeiras de uma falência ou de um executado. “Muitas vezes é difícil visualizar os ativos que podem ser executados. Ao quebrar um sigilo, por exemplo, podemos ficar diante de 50 mil páginas de informação que demorariam meses e meses em uma análise manual. Esse sistema traduzirá de maneira gráfica e mais direta essas informações.”

Segundo o juiz, a primeira parte do projeto deverá ser entregue até dezembro deste ano e todos os ramos da Justiça terão acesso ao sistema, que contará com módulos abertos e fechados, a depender do sigilo do caso. “Não é voltado apenas para casos de falência, mas para a execução de contratos como um todo. Esse sistema é mais um produto voltado para a efetividade da Justiça. É tudo o que nós buscamos: um judiciário mais justo, eficiente e célere.”

Mudança de cultura

A Resolução CNJ n. 350/2020, que regulamentou a cooperação do trabalho de juízes e juízas de diferentes ramos do Judiciário para acelerar a tramitação dos processos e aprimorar a efetivação da Justiça, foi reconhecida com peça fundamental. “Imagine o grande avanço que seria conseguirmos ter, em um caso de falência, uma efetiva comunicação entre o juízo falimentar, a Justiça fiscal e a Justiça trabalhista? É uma mudança de paradigma extremamente salutar e a resolução propõe exatamente essa mudança de cultura”, afirmou o juiz titular da 1ª Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa de São Paulo, Marcello do Amaral Perino.

Para o magistrado, já estava na hora de a Justiça implementar essa integração para buscar solucionar de maneira mais rápida as demandas dos jurisdicionados. “Não temos essa cultura; o que acabamos assistindo são verdadeiras lutas entre a Justiça fiscal, a falimentar e a trabalhista. Essa resolução é uma mudança de cultura importantíssima e deve ser observada.”

Mesbla

O presidente do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária do CNJ, conselheiro Mário Guerreiro, citou o Projeto Garimpo – criado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em 2019 – como um exemplo de ação que integra as forças e os ramos da Justiça em processos de insolvência.

O projeto vem recuperando ativos imobilizados em contas judiciais de antigos processos, como os da empresa varejista Mesbla, que faliu em 1999, para que finalmente os valores sejam destinados aos seus credores de direito. Já foram identificados aproximadamente R\$ 2 bilhões em valores “esquecidos”, vinculados a processos trabalhistas e falimentares. Quase R\$ 200 milhões acabaram liberados após a identificação de seus donos.

Para o conselheiro, esse é um exemplo “que pode vier a ser uma grande contribuição para toda a sociedade” já que permite a localização de ativos, unifica execuções e aumenta a taxa de recuperação judicial. A ferramenta localiza valores referentes a depósitos recursais, honorários periciais e alvarás que não foram

sacados por empresas, advogados ou peritos em processos antigos, muitos deles arquivados.

Qualidade de vida

Advogado, perito e administrador judicial, Ricardo Augusto Requena acredita que a norma editada pelo CNJ vai estimular magistrados e magistradas a usarem com mais delicadeza e profundidade a cooperação nas matérias de falência. “Os próprios jurisdicionados vão se utilizar desses meios para buscar a efetivação da Justiça e do bem jurídico. A interlocução entre as partes pode vir a ser mais efetiva na busca por essa solução. É uma mudança de cultura que, acredito, poderá colher frutos em um curto espaço de tempo. E vai, a médio prazo, permitir uma melhoria na qualidade de vida de todos os envolvidos com a Justiça.”

Requena falou ainda que a recuperação judicial tem como objetivo a preservação da empresa, a proteção do emprego, a manutenção da fonte pagadora e da atividade empresarial e que o processo de falência também visa proteger a riqueza. “O interesse aqui é retirar o empresário que não está mais adequado à realidade e não consegue mais gerar riqueza diante de benefícios econômicos e sociais.

Para termos uma arrecadação de bens ágil e uma realocação de ativos célere – porque a economia precisa continuar girando – precisamos que os juízes, nesse momento, sejam criativos para alcançar o espírito da lei.”

CNJ em 06.08.2021.

3. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Recuperação judicial - Reestabelecimento de trava bancária

■ No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, insurgiu-se o agravante contra r. decisão proferida nos autos da recuperação judicial em que o M. Juiz “a quo” reconheceu a renúncia à garantia fiduciária, bem como a transformação do crédito e perseguido em concursal.

Alegou em síntese que, a “trava bancária” deve ser reestabelecida, que não houve renúncia à garantia fiduciária, que o julgamento da matéria foi “extra petita”, não se tratando de matéria de ordem pública e que o seu crédito é de natureza extraconcursal em razão da

existência de garantia fiduciária, nos moldes do art. 49, §3º da Lei 11.101 de 2005.

Mencionou também que o valor atinente à trava bancária não é bem de capital e pode ser regularmente executado, inclusive durante o “stay period” não há se falar em renúncia à garantia, a qual permaneceu íntegra após o ajuizamento da execução individual e que há decisão do E. STJ pontuando a impossibilidade de reconhecimento da renúncia da garantia, conforme art. 114 do Código Civil.

O relator deu provimento ao recurso para o reestabelecimento da trava bancária sob pena de multa-diária.

[Agravo de Instrumento nº 2008079-02.2021.8.26.0000.](#)

[Associações sem fins lucrativos
ilegitimidade ativa para requerer
recuperação judicial](#)

■ O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), 5ª Câmara Cível, nos autos do processo de recuperação judicial decidiu, por unanimidade, dar provimento a Agravo de instrumento, para afastar a legitimidade das associações para pedir a Recuperação Judicial, manter as travas bancárias e permitir o

prosseguimento das execuções contra os devedores solidários e os créditos extraconcursais.

A relatora entendeu que:

“A previsão do art. 1º da Lei n. 11.101 de 2005 é notadamente clara e restritiva no sentido dos beneficiários albergados pelos favores creditícios nela conferidos.

O objetivo principal da atividade empresária é a obtenção de lucro para posterior distribuição entre seus membros, situação incorrente nas entidades agravadas, as quais foram constituídas na forma de associações civis, com objetivos educacionais, culturais, de assistência social e filantrópicos, com fins não econômicos (sem fins lucrativos). Nestas, inexistente “fonte produtora”, “função social da empresa” ou “estímulo à atividade econômica”, sendo aplicável, portanto, o procedimento da insolvência civil previsto no CPC a todos os devedores insolventes. (...)

A falência e a recuperação judicial são benefícios concedidos pelos quais o empresário poderá, naquela, ter extintas suas obrigações pela liquidação dos ativos e satisfação de ao menos 50% dos débitos quirografários e, nesta, pela renegociação e eventual imposição

da vontade da maioria dos credores em detrimento da minoria.

Os benefícios outorgados pelo legislador decorrem do grande risco de insucesso a que se submetem os empresários em contrapartida aos benefícios do desenvolvimento econômico nacional, geração de empregos e desenvolvimento de tecnologias, dentre outros. Assim, com os institutos da falência e da recuperação judicial, há socialização tanto dos ganhos quanto das perdas. Não me parece razoável que as associações civis sem fins lucrativos ora agravadas obtenham o recebimento simultâneo (apenas) dos bônus atinentes às entidades filantrópicas e atividade empresarial, porém sem assumir os riscos (ônus) desta decorrentes”.

[Agravo de Instrumento nº 5068442-88.2021.8.21.7000/RS.](#)

[Pedido de recuperação alcança crédito de contrato a termo de moeda com vencimento posterior](#)

■A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que determinou a submissão de um crédito de mais de R\$ 7 milhões, relativo a contratos a termo de moeda (*Non-Deliverable Forward*, ou NDF), ao plano de

recuperação judicial de uma empresa de fertilizantes.

O colegiado concluiu que os créditos decorrentes de contratos a termo de moeda submetem-se aos efeitos da recuperação ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do pedido de soerguimento.

No contrato a termo de moeda, há uma operação de proteção (*hedge*) diante de riscos decorrentes da variação cambial, relacionados especialmente à eventual perda de paridade em negociações realizadas por quem vende predominantemente em determinada moeda, mas adquire insumos em outra.

Exigibilidade submetida a evento incerto

"O evento que torna exigível a prestação por um dos contratantes é incerto (taxa de câmbio futura), mas a obrigação de pagar, apesar de sua indeterminação inicial, foi assumida já no momento da assinatura da avença", afirmou a relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, ao confirmar a necessidade de submissão do crédito à recuperação, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101 de 2005.

No recurso, o banco credor alegou que os créditos derivados de contrato a termo de moeda teriam natureza extraconcursal, pois seus fatos geradores ocorreram depois do deferimento do pedido de recuperação.

Ainda segundo a instituição, as operações NDFs seriam assumidas no âmbito de câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e liquidação com regulamentação própria, de forma que seriam aplicáveis os artigos 193 e 194 da Lei de Falência e Recuperação – que impõem um modo específico de liquidação de créditos.

Condições que se realizam no futuro

A ministra Nancy Andrighi explicou que, no momento do vencimento do contrato NDF, se a taxa de câmbio estiver maior do que no momento da contratação, o contratante receberá do banco essa diferença positiva; por outro lado, se a cotação estiver mais baixa, o contratante deverá pagar a diferença negativa ao banco.

"Disso se pode concluir que, à época em que tais contratos são celebrados, além da ausência de definição do valor pelo qual serão liquidadas as obrigações assumidas, também inexistente determinação de

quem será o beneficiado pelo ajuste a ser efetivado, haja vista que o resultado das operações NDF está vinculado diretamente à taxa de câmbio futura", disse a relatora.

Nancy Andrighi lembrou também que, ao julgar o Tema 1.051 dos recursos repetitivos, a Segunda Seção estabeleceu que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Origem das obrigações é o contrato

Em relação à regulamentação legal, a relatora apontou que estão submetidos à recuperação do devedor todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, de acordo com o artigo 49 da Lei 11.101/2005. Em consequência, não são submetidos aos efeitos do processo os créditos cujos fatos geradores ocorreram após a data em que o devedor ingressou com o pedido de recuperação.

No caso dos autos, Nancy Andrighi ponderou que a situação de pendência que perdura até a data de vencimento das operações no contrato a termo não autoriza concluir que o fato que dá origem à obrigação de pagar a quantia apurada

seja outro que não a própria contratação.

"A obrigação de pagar imputada à recorrida não pode ser considerada constituída apenas na data prevista para liquidação das operações, haja vista que a existência do crédito correlato tem como fonte direta o negócio jurídico travado entre as partes contratantes", sublinhou a ministra.

Ao manter o acórdão do TJSP, a relatora enfatizou que, se a forma como as partes irão suportar os efeitos das operações está pactuada desde a data da celebração, e se a produção desses efeitos não depende da prática de nenhum outro ato, "é impositivo reconhecer que a origem, a fonte, o fato gerador das correspondentes obrigações é o próprio contrato, cuja eficácia plena se manifesta desde a assinatura".

REsp. nº 1.924.161.

Prazo para pagamento de credores trabalhistas tem início após a concessão da recuperação judicial

■ O prazo de um ano para pagamento dos credores trabalhistas pelo devedor em recuperação judicial previsto no artigo 54 da Lei nº 11.101 de 2005, tem como marco inicial a data da concessão da recuperação, pois essa é a interpretação lógico-

sistemática da legislação especializada em relação ao cumprimento de todas as obrigações previstas no plano de soerguimento. Exceções a esse marco temporal estão previstas na própria Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE) -, mas não atingem as obrigações de natureza trabalhista.

O entendimento foi estabelecido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) segundo o qual o prazo para pagamento dos credores trabalhistas deveria ser contado ou a partir da homologação do plano de recuperação ou logo após o término do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da LFRE – o que ocorrer primeiro.

De acordo com o artigo 6º – conhecido como *stay period* –, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, devem ser suspensos por 180 dias procedimentos como as execuções ajuizadas pelo devedor e eventuais retenções, penhoras ou outras constrições judiciais contra o titular do pedido de recuperação.

Liberdade para negociar, mas com limites

A relatora do recurso especial do devedor, ministra Nancy Andrighi, explicou que a liberdade de acordar prazos de pagamento é orientação que serve de referência à elaboração do plano de recuperação. Entretanto, para evitar abusos, a ministra apontou que a própria LFRE criou limites à deliberação do devedor e dos credores em negociação.

Entre esses limites, prosseguiu a relatora, está exatamente a garantia para pagamento privilegiado dos créditos trabalhistas, tendo em vista a sua natureza alimentar.

Apesar do estabelecimento legal do período de um ano para pagamento desses créditos, Nancy Andrighi reconheceu que a LFRE não fixou um marco inicial para contagem desse prazo, mas a maior parte da doutrina entende que deva ser a data da concessão da recuperação judicial.

Novação dos créditos com a concessão da recuperação

Em reforço dessa posição, a ministra destacou que o início do cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação – entre elas, o pagamento de créditos trabalhistas – está vinculado, em

geral, à concessão judicial do soerguimento, a exemplo das previsões trazidas pelos artigos 58 e 61 da LFRE.

Segundo a relatora, quando a lei quis estabelecer que a data de determinada obrigação deveria ser cumprida a partir de outro marco inicial, ela o fez de modo expresso, como no artigo 71, inciso III, da LFRE.

"Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (artigo 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no artigo 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência", completou a ministra.

Garantia de preservação da empresa

De acordo com a relatora, ao concluir que o prazo de pagamento das verbas trabalhistas deveria ter início após o *stay period*, o TJSP compreendeu que, após esse período de suspensão, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos contra a empresa em recuperação.

Entretanto, Nancy Andrichi enfatizou que essa orientação não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que possui o entendimento de que o decurso da suspensão não conduz, de maneira automática, à retomada da cobrança dos créditos, tendo em vista que o objetivo da recuperação é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens essenciais à sua atividade.

"A manutenção da solução conferida pelo acórdão recorrido pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a lei procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa", concluiu a ministra ao reformar o acórdão do TJSP.

[REsp. nº 1.924.164.](#)

Intimação do devedor fiduciante por edital é nula se não forem esgotados todos os outros meios previamente

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou nula a intimação por edital realizada por um banco após três tentativas frustradas de intimar uma devedora fiduciante por meio de oficial de

justiça. Para o colegiado, a intimação por edital é medida excepcional, utilizada nos casos em que o endereço do devedor é desconhecido; entretanto, no caso dos autos, a turma entendeu que o credor não comprovou, antes do edital, que havia esgotado todos os meios para a localização da devedora.

Segundo o processo, após o inadimplemento do contrato de mútuo e decorrido o prazo de carência previsto contratualmente, a instituição financeira tentou intimar a devedora fiduciante para pagar a dívida em atraso. Contudo, em virtude do insucesso na entrega da carta de notificação, em três tentativas distintas, o banco procedeu à publicação de edital.

Consolidada a propriedade do bem alienado fiduciariamente e, em razão dos leilões negativos, o banco adjudicou o apartamento. No entanto, as instâncias de origem deram provimento a ação da devedora para anular o leilão extrajudicial, sob o argumento de que ela não foi pessoalmente intimada para purgar a mora e, posteriormente, para ter ciência do leilão extrajudicial de seu apartamento.

Propriedade consolidada ao credor

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/1997, quando a dívida estiver vencida e não for paga, no todo ou em parte, e após constituído em mora o fiduciante, é consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Segundo a magistrada, o texto legal é claro ao afirmar que o credor deve tentar promover, de forma prioritária e prévia, a intimação pessoal e constituição em mora do devedor (artigo 26, parágrafo 3º-A) por, ao menos, duas vezes, antes de proceder à intimação por hora certa – que, por sua vez, só poderá ocorrer quando houver motivada suspeita de ocultação do devedor fiduciante.

A intimação por edital – ressaltou – restringe-se, especificamente, às hipóteses em que o devedor fiduciante, seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível (artigo 26, parágrafo 4º).

Meios de intimação do devedor

No caso, a ministra verificou que o tribunal de origem entendeu que não foram esgotados os meios para se efetivar a intimação pessoal da devedora, já que a intimação poderia ter sido feita por hora certa ou, ainda,

por meio de correspondência postal, com aviso de recebimento.

A magistrada destacou que o principal argumento adotado pela instituição financeira é o de que ela não estaria obrigada a proceder a intimação por hora certa – prevista no Código de Processo Civil de 2015, o qual se aplicaria apenas subsidiariamente ao caso –, uma vez que a lei de regência aplicável à época dos fatos previa a intimação por edital em situações semelhantes.

No entanto, a relatora lembrou que a intimação por edital também não estava prevista na Lei 9.514/1997 à época em que foi realizada a intimação, razão pela qual o argumento não se sustenta.

Nancy Andrighi ressaltou que a intimação sobre a constituição em mora e, por consequência, do próprio procedimento expropriatório, é de extrema relevância para o devedor fiduciante, cuja posse e propriedade de seu bem estão em risco. "É por este motivo que a intimação por edital para fins de purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor", disse.

Uma vez que o banco estava ciente do endereço para a regular intimação da devedora, a ministra destacou que a instituição poderia ter feito a intimação por meio de correspondência postal, com aviso de recebimento, tendo optado "pela precipitada intimação por edital, que se afigura nula, contaminando integralmente o procedimento de excussão extrajudicial, mormente a consolidação do bem dado em garantia".

REsp. nº 1.906.475.

Tentativa de conciliação na execução não altera início do prazo para oposição de embargos do devedor

■ **A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou intempestivos os embargos à execução opostos após a realização de audiência de conciliação pedida pela parte executada. Para o colegiado, o prazo legal para a oposição dos embargos começa a ser contado, em regra, da juntada do mandado de citação aos autos, e não após a tentativa de conciliação.**

O recurso foi interposto no STJ depois que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) considerou fora do prazo legal os embargos apresentados pelo devedor em ação de execução

referente a contrato de prestação de serviços advocatícios.

O executado, representado pela Defensoria Pública, alegou que o termo inicial do prazo para impugnar a execução seria a data da audiência de conciliação, uma vez que a apresentação dos embargos em momento prévio prejudicaria a composição entre as partes, pois o credor já teria conhecimento de toda a matéria de defesa.

Audiência de conciliação no processo executivo

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que, no processo executivo, sejam quais forem o meio executório e o seu procedimento, o prazo para o executado oferecer embargos à execução é único, sempre de 15 dias, variando apenas seu termo inicial (artigo 915 do Código de Processo Civil – CPC).

Segundo a ministra, decorrido o prazo legal de 15 dias, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato, ocorrendo a preclusão. Em regra, lembrou, o prazo é contado na forma do artigo 231 do CPC – geralmente, a partir da juntada aos autos do mandado de citação. Na hipótese de representação pela Defensoria Pública, o prazo terá

início após a sua habilitação nos autos.

A ministra ressaltou que, embora não exista previsão expressa da realização de audiência de conciliação no processo executivo, a sua ocorrência não é vedada. Para a magistrada, ainda que se admita discricionariamente a realização da audiência, tal ato – se requerido pelo executado – "somente acontecerá após a oposição dos embargos à execução a serem eventualmente opostos por ele, de forma que o que fluirá a partir da data da audiência de mediação ou conciliação será o prazo de resposta do embargado".

Aplicação subsidiária do procedimento comum

Na avaliação da relatora, a possibilidade de realizar a audiência de conciliação na execução decorre da aplicação subsidiária do procedimento comum, mas isso não conduz à conclusão de que a apresentação dos embargos do devedor somente ocorrerá posteriormente à sua realização.

Nancy Andrighi destacou entendimento do TJDFT segundo o qual "caberia à parte ré apresentar embargos à execução no prazo legal de 15 dias e, também, efetuar o pedido de marcação da audiência de conciliação no mesmo ato

processual, tudo com foco no princípio da eventualidade, sob pena de preclusão consumativa".

REsp. nº 1.919.295.

Reconhecimento de fraude à execução em acordo homologado pela Justiça prescinde de ação autônoma

■ **Por entender caracterizada a fraude à execução, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou suficiente a decisão interlocutória proferida nos autos de cumprimento de sentença para declarar a ineficácia, em relação ao credor, de um acordo homologado judicialmente. Para o colegiado, nessas hipóteses, é prescindível a propositura de ação anulatória autônoma.**

Os ministros mantiveram acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, em ação de despejo, deu provimento ao recurso do proprietário do imóvel para considerar ineficaz o acordo pelo qual o devedor, antigo locatário, transferiu à ex-esposa dois quadros que haviam sido requeridos para o pagamento da dívida locatícia.

O devedor alegou que a transferência dos quadros se deu em razão de acordo homologado judicialmente pela vara de família, em ação de

alimentos. Contudo, por verificar fraude, e considerando que o devedor não tinha outros bens, o tribunal paulista acolheu o pedido do credor.

Atentado contra a função jurisdicional do Estado

O relator no STJ, ministro Marco Aurélio Bellizze, explicou que o artigo 966, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o cabimento da ação anulatória está restrito ao reconhecimento de vícios de ato das partes ou de outros participantes do processo; não se trata, portanto, de desconstituir a sentença, que é apenas homologatória do acordo.

Para o ministro, no caso em julgamento, não se pretendia a declaração de invalidade do acordo e da decisão homologatória – o que exigiria a propositura da ação anulatória –, mas sim o reconhecimento de que o acordo não surtirá efeitos em relação ao credor, em razão da fraude à execução – a qual, além de gerar prejuízos ao credor, atenta contra a função do Estado-juiz, pois leva um processo já instaurado à inutilidade.

Ao contrário da fraude contra credores – acrescentou –, não é necessária a propositura de ação específica para o reconhecimento da fraude à execução, sendo suficiente o

protocolo de mera petição, salvo nos casos de alienação judicial do bem.

Marco Aurélio Bellizze destacou que o parágrafo 1º do artigo 792 do CPC prevê que "a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente". Nas palavras do ministro, isso quer dizer que não se anula o negócio jurídico que configurou o ato fraudulento, mas apenas se declara a sua ineficácia em relação ao credor prejudicado.

Flagrante má-fé na transferência dos bens

O magistrado ressaltou que o STJ, preocupado em proteger o terceiro de boa-fé, estabeleceu em sua jurisprudência que o reconhecimento da fraude à execução exige o registro da penhora do bem alienado ou a demonstração de má-fé do terceiro adquirente.

No caso em exame, Bellizze considerou flagrante a má-fé por trás do acordo entre o devedor e sua ex-esposa, que foi homologado pouco mais de um mês após a Justiça reconhecer a dívida de aluguel e que, segundo o TJSP, envolveu a transferência de bens móveis por valores abaixo dos de mercado.

"Não pode o Poder Judiciário subscrever um ato manifestamente fraudulento e impor ao exequente lesado o tormento de ajuizar uma nova ação para se reconhecer a ineficácia do ato", declarou o relator.

REsp. nº 1845558.

É desnecessária a intimação pessoal de devedor assistido pela Defensoria sobre alienação judicial

■A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso especial interposto por devedora que alegou a necessidade de intimação pessoal acerca de leilão para alienação judicial de bem penhorado. Por unanimidade, o colegiado considerou suficiente a intimação da Defensoria Pública, que foi constituída nos autos como representante da devedora.

Relator do recurso, o ministro Villas Bôas Cueva afirmou que, embora a regra do artigo 186, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 preveja a intimação direta da parte a pedido da Defensoria, o artigo 889, inciso I, do CPC/2015 traz norma específica sobre a possibilidade de o executado ser cientificado da alienação judicial por meio de advogado, salvo se não tiver procurador constituído.

"Basta a intimação do advogado do devedor para cumprir a exigência processual referente ao prévio conhecimento da praça pública do imóvel. Apenas se não houver procurador constituído nos autos, a norma impõe a notificação direta do executado. Nesse contexto, a mesma regra vale para a parte representada pela Defensoria Pública", apontou o ministro.

O imóvel da devedora foi arrematado em leilão para saldar dívida reconhecida em ação de cobrança. Contudo, ela argumentou que a comunicação sobre a realização do ato por meio da Defensoria seria inválida, pois o defensor público não poderia receber a intimação para atos cuja finalidade somente pode ser cumprida pelo executado.

Efetividade e razoável duração do processo

Ainda segundo a devedora, a atuação do defensor público não se confunde com a do advogado, que recebe a outorga de poderes por meio de instrumento contratual, de forma que o defensor, por não ser contratado, não pode ser considerado mandatário.

Para ela, a intimação da parte na pessoa do seu procurador, para atos de natureza pessoal, seria cabível apenas quando ele fosse mandatário, situação diversa do vínculo com a Defensoria, o qual tem natureza público-institucional.

O ministro Villas Bôas Cueva apontou jurisprudência do STJ no sentido de que a decisão que determina o pagamento não exige, por si só, a intimação pessoal do devedor, bastando a ciência do advogado ou do defensor público. Nesses precedentes, apontou o relator, entendeu-se que exigir a intimação pessoal do devedor na fase de cumprimento de sentença, mesmo quando esteja representado pela Defensoria, é propiciar um retrocesso e impedir que sejam atingidos os objetivos de celeridade e de efetividade processual.

"Antes de haver a alienação judicial, o devedor já teve várias oportunidades de evitar que o seu bem respondesse pela dívida cobrada, inclusive quando teve início a fase de cumprimento de sentença. Exigir, em fase avançada do processo, a comunicação pessoal do executado a respeito do leilão, quando a norma específica prescreve apenas a intimação na pessoa do advogado – ou defensor público –,

viola, em tese, os princípios da celeridade e da razoável duração do processo", afirmou o relator.

Previsão expressa de intimação pessoal do devedor

De acordo com Villas Bôas Cueva, o CPC de 2015 estipula expressamente as situações nas quais existe a necessidade de intimação do próprio devedor, ainda que esteja representado pela Defensoria – caso do cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia e do procedimento de adjudicação do bem penhorado.

O relator explicou que, na hipótese de leilão judicial, de acordo com o código processual, o executado será cientificado por meio do seu advogado, de maneira que basta a intimação do representante do devedor para cumprir a exigência legal de prévio conhecimento do ato de alienação. A mesma regra vale para a parte representada pela Defensoria Pública, disse o relator.

"Ainda que o artigo 186, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 preveja a possibilidade de intimação direta da parte, tal dispositivo não se aplica à hipótese de comunicação prévia da data referente à alienação judicial, cuja ciência será dada ao advogado do devedor ou à Defensoria Pública responsável pelo patrocínio do executado", concluiu o ministro.

[REsp. nº 1840376.](#)